SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304403 - SP (2026/0258305-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER GABRIEL DE CAMPOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, com aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.
2. *Fato relevante*. Agravante reitera teses de mérito afastadas nas instâncias ordinárias, sem enfrentar a razão específica do não conhecimento do agravo em recurso especial, e requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício para readequação das penas e do regime prisional.
3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos que apontaram a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio como causa de deficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio impede o conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para obter pronunciamento sobre o mérito quando o recurso não ultrapassa os requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.
6. A mera reiteração de teses de mérito, sem impugnação específica do fundamento da decisão agravada, não é apta a superar o óbice de admissibilidade identificado.

Documento eletrônico VDA60727670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 11c3a1f3-f3e3-450a-a98f-5984853fc0ce

7. O *habeas corpus* de ofício somente é deferido por iniciativa do Tribunal quando identificada ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não se prestando a suprir a inadmissibilidade recursal ou a examinar o mérito de recurso não conhecido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio torna deficiente a fundamentação e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula 284/STF. 2. O *habeas corpus* de ofício é cabível apenas para sanar ilegalidade flagrante e não se presta à análise do mérito de recurso inadmissível.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; STF, Súmula 284.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06.08.2019, DJe 19.08.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 11c3a1f3-f3e3-450a-a98f-5984853fc0ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304403 - SP (2026/0258305-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER GABRIEL DE CAMPOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, com aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

2. *Fato relevante*. Agravante reitera teses de mérito afastadas nas instâncias ordinárias, sem enfrentar a razão específica do não conhecimento do agravo em recurso especial, e requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício para readequação das penas e do regime prisional.

3. *As decisões anteriores*. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos que apontaram a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio como causa de deficiência de fundamentação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio impede o conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para obter pronunciamento sobre o mérito quando o recurso não ultrapassa os requisitos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA60727975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: 9f6338b6-70cc-495c-97a3-bbc4675c1b30

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A mera reiteração de teses de mérito, sem impugnação específica do fundamento da decisão agravada, não é apta a superar o óbice de admissibilidade identificado.

7. O *habeas corpus* de ofício somente é deferido por iniciativa do Tribunal quando identificada ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não se prestando a suprir a inadmissibilidade recursal ou a examinar o mérito de recurso não conhecido.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio torna deficiente a fundamentação e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula 284/STF. 2. O *habeas corpus* de ofício é cabível apenas para sanar ilegalidade flagrante e não se presta à análise do mérito de recurso inadmissível.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; STF, Súmula 284.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06.08.2019, DJe 19.08.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CHRISTOPHER GABRIEL DE CAMPOS CONCEIÇÃO** (fls. 536/556), contra a decisão monocrática proferida (fls. 530/531), que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula 284/STF.

Preliminarmente, a Defesa pleiteia que o agravo regimental seja levado a julgamento por uma das Turmas criminais (fls. 536).

No mérito, sustenta fragilidade do conjunto probatório, invoca o princípio do *in dubio pro reo*, requer absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 537-555).

Documento eletrônico VDA60727975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: 9f6338b6-70cc-495c-97a3-bbc4675c1b30

Afirma que o acórdão recorrido contrariou dispositivos legais e jurisprudência dominante, inclusive por manter a condenação com base em provas frágeis, e aponta dissídios, sem, todavia, detalhar cotejo analítico (fls. 544-555).

Em relação à dosimetria, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal, pelo afastamento da majorante do art. 40, III, e pelo reconhecimento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com reflexos no regime prisional e na substituição da pena (fls. 537-555).

Ao final, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo à Turma; caso não seja esse o entendimento, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para readequação das penas e do regime prisional (fls. 555).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses de mérito já afastadas nas instâncias ordinárias, sem enfrentar a razão específica do não conhecimento do agravo em recurso especial: a deficiência de fundamentação pela ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio, nos termos da Súmula 284/STF.

Ademais, não merece guarida o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que, "[...] nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Assim, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora transcrevo como razão de decidir (e-STJ, fls. 530-531):

> "[...]
> Por meio da análise do recurso de CHRISTOPHER GABRIEL DE CAMPOS CONCEICAO, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Documento eletrônico VDA60727975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: 9f6338b6-70cc-495c-97a3-bbc4675c1b30

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA , Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF “. (AgRg no REsp 1.346.588/DF , Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)
Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO , Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS , Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP , Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC , Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009. "

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVE NCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO ARESP.
1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.
2. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão recorrido, enfrentou a tese relativa ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia requerida pela defesa, não havendo violação ao art. 619 do CPP.
3. A ausência de indicação do dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
4. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, funda mentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial".
(AgRg no AREsp 1777887/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Documento eletrônico VDA60727975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: 9f6338b6-70cc-495c-97a3-bbc4675c1b30

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO INCORRETA. ALEGADA PRÁTICA DE 2 DELITOS. CONDENAÇÃO POR 10 CONDUTAS. PLEITO DESCONTEXTUALIZADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. OFENSA AOS ARTS. 240, 241 E 157, CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. OUTRAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. 4. AFRONTA AOS ARTS. 158 E 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. PROVA DESNECESSÁRIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS.
6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, o STJ possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a ausência de indicação do dispositivo violado ou cuja aplicação revela dissídio jurisprudencial atrai a incidência do enunciado n. 284/STF.
2. A divergência indicada, com relação à fração aplicada pela continuidade delitiva, traz fundamentação descontextualizada dos autos, porquanto se pugna pela aplicação da fração de 1/6 ao argumento de que foram praticados apenas dois crimes, contudo a recorrente se encontra condenada pela prática de dez condutas. Tem-se a manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, o que atrai novamente a incidência do verbete n. 284/STF.
3. Quanto à alegada afronta aos arts. 240, 241 e 157, todos do CPP, tem-se que o entendimento proferido pela Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências nele realizadas".
4. No que concerne à suposta violação dos arts. 158 e 402, ambos do CPP, o Tribunal de origem consignou que, para a comprovação a falsidade ideológica, mostra-se desnecessária a realização de exame grafotécnico. Constata-se, portanto, que houve o indeferimento motivado da prova, em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova" (AgRg no RHC 113.646/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - Desembargador Convocado do TJ/PE-, Quinta Turma, DJe 8/10/2019).
5. Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do CPP, destaco que mencionado dispositivo legal não veda o uso de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a condenação não foi proferida com base exclusivamente em prova produzida na fase inquisitiva.
6. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no AREsp 1538693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: 9f6338b6-70cc-495c-97a3-bbc4675c1b30

Documento eletrônico VDA60727975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:30
Código de Controle do Documento: 9f6338b6-70cc-495c-97a3-bbc4675c1b30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0258305-4

AgRg no AREsp 3.304.403 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001017720258260546 1017720258260546 10177202582605462235 2025 15023197120258260362 22352025

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER GABRIEL DE CAMPOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ALLAN AZEVEDO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER GABRIEL DE CAMPOS CONCEICAO
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:11:51
Código de Controle do Documento: 0CBCA6D9-F5C7-48B9-8664-78ED7924CA94